

tração indireta nos precisos termos do art. 4º, inciso II, alínea “c”, do Decreto-lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Embora tendo personalidade jurídica de direito privado, cabe-lhe eventualmente exercer funções administrativas que a lei lhe tenha atribuído, como ocorre no caso da CELURB. Na realidade, a sociedade de economia mista surgiu como uma técnica de privatização dos serviços públicos, pela qual adotaram uma forma que lhes garantiu maior flexibilidade, liberando a empresa da excessiva burocratização. Como bem salienta Marcel Waline, ao criar a sociedade de economia mista, o Estado “se met en civil”, despojando-se de sua soberania, para contratar de acordo com as leis e os usos comerciais, sujeitando-se ao regime de direito privado. Tal situação não impede todavia que se atribua às sociedades mistas funções administrativas, especialmente quando a finalidade empresarial consiste num serviço público básico, tendo sido a forma de economia mista escolhida não para permitir o exercício de verdadeira finalidade mercantil mas tão somente para assegurar maior eficiência e rapidez às decisões administrativas, como acontece em relação à CELURB.

8. Assim, embora constitucionalmente a sociedade de economia privada esteja sujeita às normas de direito privado e de direito do trabalho, sem incidência necessária das regras administrativas (art. 170, § 2º, da Constituição Federal), nada impede que por lei especial se lhe atribua função administrativa específica, como aliás têm entendido a doutrina e a jurisprudência (V. Helly Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 2ª edição. Revista dos Tribunais, 1966, pág. 306).

9. Os tribunais, ao apreciarem a contribuição compulsória em favor da Petrobrás (Revista Forense, vol. 164, pág. 190 e seguintes) e os empréstimos compulsórios para a Eletrobrás e a Codepar (Diário da Justiça da União, de 7.9.1964, páginas 703 e 704 do Apenso nº 175), salientaram que o poder de polícia da União ou dos Estados pode ser exercido direta ou indiretamente, inclusive por intermédio das sociedades de economia mista, aplicando-se na matéria o direito administrativo (V. ainda M. T. de Carvalho Brito Davis, *Tratado das Sociedades de Economia Mista*, Rio Konfino Editor, 1969, vol. II, pág. 602 *in fine* e seguintes).

10. Pelo exposto, não temos dúvida em admitir o lançamento e a cobrança das multas pela CELURB, constituindo as mesmas “receita especial” nos precisos termos do art. 183 da Lei Estadual nº 263/62.

Em 23 de outubro de 1973. — ARNOLDO WALD, Procurador do Estado.

PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM MULTAS DECORRENTES DE DENOMINADAS “RE-AUTUAÇÕES” OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1

1. No presente processo, consulta o Sr. Secretário de Finanças sobre a legitimidade de se atribuir a servidores encarregados de tarefas de fiscalização no Departamento de Abastecimento da Secretaria de Agricultura, participações em multas na forma do disposto na Lei Estadual nº 1.801 de 13.12.68, multas essas decorrentes de autos de infração lavrados pelos servidores que se pretende beneficiar.

2. Tais autos de infração foram lavrados antes de 30 de outubro de 1969, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, à Constituição da República que, em seu artigo 196, vedou a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos. Reside o problema nos autos que foram considerados *nulos* pelo Sr. Secretário de Agricultura (como, por exemplo aquele constante do Processo 02/75.732/69) por contravirem o disposto no artigo 23 item VI da Resolução nº 173 do Conselho Deliberativo da Sunab mas que, nos termos do artigo 13 da mesma Resolução, foram objeto do que se denomina “re-autuação” posterior, esta já na vigência da Emenda Constitucional nº 1.

3. O artigo 23 nº VI da citada Resolução 173 dispõe:

“Art. 23 — Ocorrerá absoluta invalidez do auto de infração:

- I.
- II.
- III.
- IV.
- V.
- VI. Quando o preceito administrativo penal imputado ao infrator não corresponder à descrição da ocorrência que determinou a autuação.”

O artigo 13 da mesma Resolução preceitua:

“Art. 13 — Ocorrendo as causas de absoluta invalidez do artigo 23, V e VI e, por tal fato, sendo declarada nula a autuação após trânsito em julgado da decisão, na instância administrativa deverá ser o fiscalizado autuado com base na ilicitude verificada pela ocorrência que determinou a autuação então declarada nula.

4. Trata-se, pois, do seguinte: antes de extintas as participações dos servidores nas multas, determinados comerciantes foram autuados por contravirem disposições baixadas pela Sunab. Nos autos lavrados, capitulou-se erradamente a infração, isto é, o ato verificado pela fiscalização, embora ilícito, não configurava *aquela ilícito* indicado no auto mas outro diverso. Na forma do disposto no artigo 23 da já aludida Resolução 173 foram os autos considerados absolutamente inválidos mas, consoante o preceituado no artigo 13 da mesma Resolução, novos autos foram lavrados — já agora em plena vigência da Emenda Constitucional nº 1 — com base nos *mesmos fatos*.

5. O simples enunciado da questão está a lhe evidenciar a simplicidade e indicar-lhe a solução. A denominada “re-autuação” nada mais é do que um *novo auto de infração* que tem como base fato já objeto de outro auto anterior julgado nulo. Se o auto anterior era nulo, dele não surgia para o Estado direito de cobrar qualquer multa e, portanto, ninguém poderia obter participação no que não existia. Do novo auto é que deflui o direito à multa; se este novo auto não existisse, nada poderia o Estado cobrar. Ora, os novos autos foram baixados, na vigência da atual Carta Magna que veda a participação do servidor na multa. Nenhum funcionário pode, pois, receber participação com base neles.

6. Em virtude desses autos nulos e que ensejaram novos autos válidos baixados na plena vigência da nova Constituição não há assim qualquer participação a pagar. Não há em função dos autos originários porque foram nulos e não ensejaram multas. Não há em função dos novos autos (chamados “re-autuações”) porque, embora deles surgindo o direito à cobrança de multa pelo Estado, no mais se podia outorgar participação em virtude da vedação constitucional.

S.M.J.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1973. — PEDRO PAULO CRISTÓFARO,
Procurador do Estado.

PENSÃO DO IPEG. SEGURADO INSCRITO ANTERIORMENTE À LEI N. 444/49. BENEFICIÁRIO INSTITUÍDO EM TESTAMENTO

1. Hilza Maurício da Fonseca, na qualidade de legatária da ex-contribuinte Velinda Maurício da Fonseca, interpôs Recurso no Processo 01/313.540/69, para o Exmo. Sr. Governador do Estado, contra despacho do Sr. Presidente do IPEG que deferiu-lhe pensão somente calculada sobre os proventos de aposentadoria da instituidora no cargo de Diretora de Escola.

2. A ex-contribuinte Velinda Maurício da Fonseca, funcionária aposentada, foi inscrita anteriormente à Lei nº 444/49 e, em 31.8.1964, requereu que sua contribuição para o IPEG incidisse, também, sobre a parte fixa do subsídio de Deputado Estadual.

Os pareceres existentes no processo não suscitam dúvidas quanto ao direito de testar a pensão, assegurado aos contribuintes originários do antigo Montepio dos Empregados Municipais (Decreto nº 3.397/30, art. 50 e Lei nº 444/49, § único do art. 5º), e tão pouco aos documentos de habilitação prestados pela recorrente.

A divergência consiste em que, consoante o entendimento do Parecer de fls. 13/16, a pensão deveria ser apurada tendo por base a soma dos proventos da aposentadoria e do subsídio fixo da ex-contribuinte, enquanto a manifestação de fls. 17/20 sustenta dever ficar limitado o benefício testado aos proventos da aposentadoria, base de cálculo anterior à Lei nº 276/62 e Decreto-lei nº 163/69, e portanto, objeto da ressalva da Lei nº 444/49 e limite vinculado ao legado instituído no testamento de 20.9.1951.

3. Quando a ex-contribuinte requereu recolher contribuições também sobre o subsídio fixo de Deputado Estadual (31.8.1964), os Membros do Poder Legislativo já haviam sido incluídos entre os contribuintes obrigatórios do IPEG (Lei n.º 276/62, artigo 5.º, alínea a, e Decreto n.º 413 de 4.7.65, artigo 3º, alínea a) e, ainda, permitida a opção daqueles filiados a outras instituições previdenciárias (Lei nº 383 de 23.10.1963).

Na data do óbito da segurada (15.2.1969), a lei vigente estabelecia que, o *vencimento-base* sobre o qual incidia a contribuição mensal, era constituído pela “soma paga ou devida a título remuneratório, como subsídios, vencimentos propriamente ditos, gratificações de função, de presença, adicionais ou acréscimo por tempo de serviço, percentagens ou cotas, abonos provisórios e proventos de aposentadoria”.